



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 27, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), instituído pela [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 14 e 15 da [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), que instituiu o Adicional de Qualificação (AQ), e no art. 5º da [Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016](#), que estendeu a concessão do adicional ao servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, neste Tribunal, os critérios e procedimentos uniformes, constantes das [Portarias Conjuntas ns. 1, de 7 de março de 2007](#), Anexo I, e [2, de 5 de agosto de 2016](#), ambas do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO as [Resoluções GP n. 8, de 18 de dezembro de 2014](#), e n. [19, de 18 de junho de 2015](#), que reestruturaram administrativamente as unidades organizacionais deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as disposições relacionadas ao instituto do Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região,

RESOLVE:

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), instituído pelo art. 14 da [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), com redação dada pela [Lei n. 13.317, de 21 de julho de 2016](#), no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º O AQ será devido ao ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal deste Tribunal, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, cursos superior e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor cedido por este Tribunal não perceberá o adicional durante o afastamento, exceto se a cessão for para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal.

§ 2º Caso ocupe cargo de Técnico Judiciário, o servidor cedido perceberá o adicional durante o afastamento apenas na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º A concessão do adicional não implica direito de o servidor exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições do cargo efetivo.

§ 4º Para fins de concessão do AQ, a modalidade de ações de treinamento e de cursos superior e de pós-graduação pode ser presencial ou a distância.

Art. 3º A Escola Judicial é responsável pela análise do processo de concessão do adicional.

§ 1º Na hipótese de ações de treinamento e cursos de pós-graduação, serão observadas a relação do aprendizado com as áreas de interesse deste Tribunal e com as atividades desempenhadas pelo servidor ou as atribuições do cargo efetivo, além dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução.

§ 2º É devido o adicional ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O curso de pós-graduação ou treinamento especificado em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo não será considerado para fins de AQ.

§ 4º É vedada a concessão do adicional quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo de Técnico Judiciário, especificado em lei, ato normativo ou em edital de concurso público.

§ 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do AQ.

## **Seção II**

### **Áreas de Interesse**

Art. 4º As áreas de interesse deste Tribunal são as necessárias, ou as que vierem a ser, ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de:

I - análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito;

II - comunicação;

III - controle interno;

IV - elaboração de pareceres jurídicos;

V - engenharia e arquitetura;

VI - estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;

VII - execução de mandados;

VIII - gestão ambiental;

IX - gestão estratégica de pessoas, de processos, da informação e de projetos;

X - licitações e contratos;

XI - material e patrimônio;

XII - orçamento e finanças;

XIII - organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;

XIV - processamento de feitos;

XV - redação;

XVI - saúde;

XVII - segurança;

XVIII - tecnologia da informação; e

XIX - transporte.

Art. 5º Consideram-se válidos, para efeito de percepção do Adicional de Qualificação, independentemente das atribuições desempenhadas pelo servidor, cursos de pós-graduação nas áreas de:

I - direito;

II - gestão/administração pública;

III - gestão ambiental;

IV - gestão de pessoas; e

V - língua portuguesa/revisão de textos.

Art. 6º Consideram-se válidos, para efeito de percepção do AQ decorrente de ações de treinamento, independentemente das atribuições desempenhadas pelo servidor, cursos nas áreas de:

I - administração pública;

II - atendimento ao público;

III - conteúdo comportamental, tais como motivação, relações humanas, processo de comunicação, trabalho em equipe;

IV - preparação para concurso dos Tribunais Regionais do Trabalho, Magistratura do Trabalho e Ministério Público do Trabalho;

V - Direito do Trabalho, Constitucional, Civil, Administrativo, Previdenciário, Ambiental e Processual Civil e do Trabalho;

VI - saúde e qualidade de vida no trabalho;

VII - ética;

VIII - gestão de contratos, processos e projetos;

IX - informática básica;

X - língua portuguesa;

XI - responsabilidade socioambiental; e

XII - softwares livres.

Parágrafo único. As ações de treinamento oferecidas por este Tribunal serão consideradas para fins de percepção do Adicional de Qualificação.

Art. 7º Não serão considerados válidos para a percepção do AQ cursos de pós-graduação ou ações de treinamento relacionados a:

I - Direito Educacional;

II - Direito Eleitoral; e

III - Direito Notarial e Registral.

### **Seção III**

#### **Adicional de Qualificação Decorrente de Curso Superior e de Pósgraduação**

Art. 8º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos superior, de especialização, mestrado ou doutorado, previsto nos incisos I a III e VI do art. 15 da [Lei n. 11.416/2006](#), incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização;

e

IV - 5% (cinco por cento), para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

Parágrafo único. Os coeficientes de AQ indicados nos incisos I a IV deste artigo não podem ser acumulados.

Art. 9º O adicional será devido após o servidor ter cadastrado no sistema próprio o certificado de curso de especialização ou o diploma de curso superior, mestrado ou doutorado, e de a Escola Judicial ter verificado se o curso e a instituição de ensino são reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação

específica.

§ 1º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de curso nem certificados para comprovar a conclusão do curso superior.

§ 2º Diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa devem ser revalidados por instituição de educação superior brasileira, em conformidade com a [Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação \(CNE\)](#).

§ 3º Diplomas de mestrado ou doutorado expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa devem ser reconhecidos por instituição de educação superior brasileira, em conformidade com a [Resolução n. 3/2016 do CNE](#).

§ 4º Ao servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha concluído o curso anteriormente à data da publicação da [Lei n. 13.317/2016](#), será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 21 de julho de 2016, desde que o respectivo diploma já esteja averbado.

§ 5º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da [Lei n. 13.317/2016](#), mas não tenha averbado o diploma em seu assentamento funcional, o adicional será devido a partir de 21 de julho de 2016, mediante apresentação do respectivo diploma em até 30 dias, a contar da publicação da [Portaria Conjunta n. 2, de 5 de agosto de 2016, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#);

§ 6º Não obedecido o prazo fixado no § 5º, a concessão do AQ estará sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para fins de percepção do AQ, somente serão aceitos cursos de especialização com duração mínima de 360 horas.

Art. 11. O AQ decorrente de curso superior ou de pós-graduação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 1º O servidor Técnico Judiciário que se encontrar aposentado na data da publicação da [Lei n. 13.317/2016](#), e que tenha colado grau em curso superior anteriormente à aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto no art. 9º desta Instrução.

§ 2º O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da [Lei n. 13.317/2016](#), fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, se comprovado que a colação de grau em curso superior do instituidor ocorreu

anteriormente à vacância do cargo efetivo, observado o disposto no art. 9º desta Instrução.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se exclusivamente às aposentadorias e às pensões amparadas pelas regras de paridade, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O servidor que, na atividade, concluíra curso de especialização, mestrado ou doutorado e se aposentou até a data de publicação da [Lei n. 11.416/2006](#), fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Art. 12. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da [Lei n. 11.416/2006](#), fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que o instituidor esteja inserto na hipótese do § 4º do art. 11 desta Instrução.

Art. 13. O AQ deve ser considerado para o cálculo dos proventos e das pensões somente se o servidor tiver concluído curso de especialização, mestrado ou doutorado anteriormente à data da inativação, e será devido a partir do cadastramento do certificado ou do diploma.

#### **Seção IV**

##### **Adicional de Qualificação Decorrente de Ações de Treinamento**

Art. 14. Consideram-se ações de treinamento os eventos que promovem, de forma sistemática, o desenvolvimento de competências do servidor para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pelo Tribunal.

§ 1º Os certificados relativos às ações de treinamento não custeadas pelo Tribunal serão aceitos desde que contemplem carga horária mínima de 8 horas e tenham correlação com as atribuições do solicitante.

§ 2º As ações promovidas por outros Órgãos do Poder Judiciário da União serão aceitas sem a exigência de carga horária mínima.

§ 3º Os certificados ou declarações de conclusão do evento devem conter o nome do aluno e da instituição promotora, a carga horária e as datas de início e de término do curso.

§ 4º Para as ações realizadas na modalidade a distância, serão aceitos certificados emitidos eletronicamente pela instituição promotora.

§ 5º Se o documento de conclusão não indicar a carga horária e o período do curso, a comprovação deve ser feita mediante declaração fornecida pela instituição promotora.

§ 6º Inexistindo a data de conclusão mas tão somente o mês e o ano, será considerado para percepção do adicional o último dia do mês respectivo.

§ 7º O servidor pode consultar a Escola Judicial, por escrito, sobre a admissibilidade da ação de treinamento para fins de concessão do adicional, com antecedência mínima de 15 dias úteis de seu início.

§ 8º Eventos promovidos por este Tribunal serão averbados pela Escola Judicial assim que disponibilizada a lista de concluintes.

Art. 15. Não são consideradas ações de treinamento, para fins de concessão do Adicional de Qualificação:

I - as especificadas em edital de concurso público como requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

II - as que deram origem à percepção do adicional previsto no art. 8º deste regulamento;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de curso de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual destinado aos ocupantes de cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade Segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude o § 3º do art. 17 da [Lei n. 11.416/2006](#);

VI - curso de língua estrangeira; e

VII - conclusão de curso superior ou de pós-graduação.

Art. 16. O AQ decorrente de ações de treinamento incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo e será concedido, à base de 1% (um por cento), ao servidor que reunir ações de treinamento que totalizem 120 horas, acumuláveis até 3% (três por cento).

§ 1º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, gerando efeitos financeiros a partir do cadastramento, em sistema próprio, da última ação que permitiu o implemento das 120 horas, conforme o disposto no art. 19 do Anexo I da [Portaria Conjunta n. 1, de 7 de março de 2007, do STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF e dos Territórios.](#)



§ 2º Cada 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 anos, a contar da conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 horas.

§ 3º É vedada a troca de certificados para alterar o cômputo da carga horária de eventos que já propiciaram a concessão de adicional.

§ 4º As horas excedentes da última ação que permitiu o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão de percentual subsequente.

§ 5º A ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar 120 horas possibilitará a concessão de unidades percentuais adicionais nos moldes estabelecidos no **caput** deste artigo, observado o limite de 3% (três por cento), desprezando-se o resíduo para a concessão de percentual subsequente.

§ 6º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual de 3% (três por cento) produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da concessão anterior, limitados ao período que restar para completar 4 anos da conclusão desse conjunto de ações.

§ 7º O adicional decorrente de ações de treinamento pode ser percebido cumulativamente com um dos elencados no art. 8º desta Instrução Normativa, sem integrar os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 8º O servidor que recebe AQ decorrente de cursos de pós-graduação pode averbar disciplina isolada de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, para percepção de Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, mediante a apresentação de declaração da instituição promotora, contendo a carga horária e as datas de início e de término da disciplina.

Art. 17. AQ decorrente de ações de treinamento restringe-se a eventos que não tenham ocorrido há mais de 4 anos, para que seja observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa.

## **Seção V**

### **Disposições Finais e Complementares**

Art. 18. A apresentação de certificados, diplomas e declarações em desacordo com a legislação federal, dos Conselhos Superiores ou dos termos desta Instrução Normativa implicará indeferimento do pedido de concessão do adicional.

§ 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado poderá proceder à correção e protocolizar novo requerimento, considerando-se a nova data do protocolo como a de registro para fins de percepção do adicional.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido caberá recurso no prazo de dez dias, contados da ciência do interessado.

§ 3º O recurso será apresentado à Coordenação Acadêmica da Escola Judicial, para manifestação em 10 dias e, caso não haja reconsideração, o expediente será submetido à apreciação do Diretor da Escola Judicial, que decidirá em 30 dias.

Art. 19. Nos casos não previstos nesta Instrução Normativa, a concessão do Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, de cursos superior e de pós-graduação observará os critérios e procedimentos estabelecidos no Anexo I da [Portaria Conjunta n. 1/2007](#) e no Anexo da [Portaria Conjunta n. 2/2016, ambas do STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF e dos Territórios](#).

Art. 20. A Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicações (DTIC) providenciará os ajustes necessários ao cadastramento e ao controle das ações e dos cursos tratados nesta Instrução.

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Direção da Escola Judicial.

Parágrafo único. Em razão da necessidade de complementação dos cadastros funcionais, a DTIC providenciará a listagem daqueles que necessitam de ajuste imediato, a fim de que a Escola Judicial, em conjunto com a Secretaria de Pessoal, proceda à formalização.

Art. 22. Fica revogada a [Instrução Normativa GP n. 4, de 3 de outubro de 2014](#).

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIO BERNARDO DO CARMO**  
Desembargador Presidente

(DEJT/TRT3/Cad. Adm. 19/12/2016, n. 2.128, p. 1)